



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2021749-68.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FAN STORE ENTRETENIMENTO S.A, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 2021749-68.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Fan Store Entretenimento S/A

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Origem: 34ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

Juiz: Rogério Márcio Teixeira

Voto n. 4.625

ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. Embargos visando à modificação do acórdão, sem indicação de erro material. Alegação inconsistente. Os embargos de declaração não se destinam a propiciar novo julgamento, mas tão só a reparar defeito do julgado, sequer indicado precisamente. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração tempestivos, opostos pela agravante em face de acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. A ementa está assim redigida:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indefere requerimento de condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Agravante excluída do polo passivo. Posterior expedição de ato de citação, já após decisão liminar em agravo de instrumento confirmando a exclusão. Citação efetivada após a publicação do acórdão que ratificou a exclusão em segundo grau. Apresentação de exceção de pré-executividade quando a exclusão já estava consolidada em acórdão. Falta de interesse com relação à exceção. Bastaria solicitar, por singela petição, o cumprimento do acórdão. Decisão mantida. Recurso desprovido.

A embargante alega erro material no acórdão, pois, ao ingressar nos autos de origem, já havia uma negativação em nome da empresa, causando prejuízos imediatos e exigindo urgente baixa. Além disso, a agravante não estava constituída no recurso, e, no momento de sua entrada no processo, não havia reprodução do a-

córdão em primeiro grau. O agravo foi processado sem sua representação processual, impedindo sua ciência prévia sobre o recurso de agravo de instrumento e do respectivo acórdão. O julgamento do agravo também não foi comunicado pela parte embargada nos autos de origem, impossibilitando o conhecimento do recurso e de sua decisão. Ademais, a parte contrária não observou o disposto no art. 1.018 do CPC, reforçando a ausência de ciência da embargante sobre o processo. Assim, requer a correção do erro apontado, com a devida condenação em honorários sucumbenciais.

É o relatório.

Passo a votar.

Os embargos de declaração opostos ostentam caráter puramente infringente, pretendendo a embargante a alteração do julgado sem a indicação de vício. Não há erro material no acórdão, pois a sua exclusão do polo passivo foi confirmada antes mesmo da efetivação da citação, havendo, inclusive, decisão já prolatada no agravo de instrumento, juntada aos autos a fls. 393. Ou seja, o acórdão é coerente, e não padece de defeito. A embargante simples e genericamente quer novo julgamento.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE os embargos de declaração.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR